

FAMIG- FACULDADE MINAS GERAIS

Graduação em Direito

THALYTA MACEDO NUNES

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO POST MORTEM E O
RECONHECIMENTO AO DIREITO A HERANÇA**

Belo Horizonte
2022

THALYTA MACEDO NUNES

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO POST MORTEM E O RECONHECIMENTO
AO DIREITO A HERANÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito
apresentado como pré-requisito à obtenção
do título de Bacharel em Direito da Faculdade
Minas Gerais – FAMIG.

Orientadora: Roberta Salvático Vaz de Mello

Belo Horizonte
2022

THALYTA MACEDO NUNES

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO POST MORTEM E O RECONHECIMENTO
AO DIREITO A HERANÇA.**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de bacharelado Acadêmico em Direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG, como requisito parcial para aprovação do Bacharelado.

Orientadora: Roberta Salvático Vaz de Mello

Professora Roberta Salvático Vaz de Mello

Examinador

Examinador

Nota: _____

Belo Horizonte

2022

RESUMO

O termo familiar passou por alterações e quebras de paradigmas. Compreende-se que as mudanças jurídicas relacionadas no âmbito familiar advêm da evolução do corpo social. Determina-se a importância da Lei acompanhar os ditames da sociedade, levando-se em consideração que a Lei necessita está correlacionada com as mudanças sociais. Anteriormente às mudanças familiares, a filiação baseava-se unicamente nos moldes sanguíneos, ou seja, a família só era determinada com base na comprovação do laço biológico. Contudo, após as mudanças coletivas, advieram outros formatos de família, porém o presente trabalho buscará limitar a filiação socioafetiva. O termo filiação socioafetivo ocorre através da filiação baseada no amor, respeito e afeto.

Palavra Chave: Evolução. Filiação. Afeto. Multiparentabilidade, Socioafetiva.

ABSTRACT

The familiar term has undergone changes and paradigm shifts. It is understood that the legal changes related to the family come from the evolution of the social body. The importance of the Law following the dictates of society is determined, taking into account that the Law needs is correlated with social changes. Prior to family changes, filiation was based solely on blood patterns, that is, the family was only determined on the basis of proof of the biological link. However, after the collective changes, other family formats emerged, but the present work will seek to limit the socio-affective affiliation. The term socio-affective affiliation occurs through affiliation based on love, respect and affection.

Keyword: Evolution. affiliation. Affection. Multiparentability, Socio-affective.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. O CONCEITO DE FAMILIA SOB O OLHAR JURIDICO NOS DIAS ATUAIS.	8
3. O CONCEITO DA FILIAÇÃO SOCIAFETIVA E SEUS EFEITOS	13
4 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POS MORTEM	18
5. O ESTADO DE POSSE DE FILHO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIAFETIVA	23
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscará contextualizar as mudanças ocorridas na sociedade com advento das novas entidades familiares, com enfoque na filiação socioafetiva. Ademais, compreender o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem. A família diante da sociedade e a Legislação sempre foram designadas com base no laço sanguíneo, bem como os laços biológicos. Com o passar do tempo, foram inseridas ao corpo social novas concepções de família e com isto a Legislação passou acompanhar tais mudanças no âmbito do Direito de Família.

A família socioafetiva decorre da filiação com base no afeto, amor e respeito. Para configuração da afetividade é necessário que ocorra a demonstração de vínculo afetivo em público e por meio de efeitos duradouros. Além do mais, a Legislação pressupõe que a integralidade da paternidade/maternidade na certidão de nascimento do menor deverá respeitar as especificações expostas no artigo 229 da Constituição Federal.

A filiação socioafetiva provoca na sociedade uma série de dúvidas, principalmente a que se refere o olhar jurídico. Nesta perspectiva, com base nas inquirições apresentadas na filiação socioafetiva, é possível a comprovação da paternidade socioafetiva post mortem?

Para tal problemática, será necessário o ajuizamento de ação declaratória para comprovação do vínculo afetivo entre as partes. Cumpre destacar que ação declaratória ocorre quando há necessidade de pedir ao judiciário o reconhecimento de algo, bem como a existência de uma relação jurídica.

Neste caso, o objetivo geral consiste em demonstrar quais as demonstrações possíveis a serem demonstradas na ação declaratória para comprovar a paternidade.

Para isto, foram traçados os seguintes objetivos específicos, a contextualização do termo família na antiguidade; a família socioafetiva sob olhar jurídico; quais os métodos na ação declaratória suficientes para comprovar a paternidade post mortem.

As novas entidades de família denotam a Legislação modificações significativas, dado a isto, salienta-se a relevância em demonstrar os aspectos com base nos entendimentos legais a que se refere os efeitos da filiação socioafetiva.

Desta maneira, a metodologia usada efetuou-se de pesquisa básica estratégica, com objetividade exploratória e descritiva. Além de tudo, com abordagem qualitativa e realizada com estudos doutrinários e estudos de documentos.

2. O CONCEITO DE FAMÍLIA SOB O OLHAR JURÍDICO NOS DIAS ATUAIS.

Ao iniciar a mencionada pesquisa é indispensável à menção do artigo 226 da Constituição Federal, norteando-se que a família é a base da sociedade, sendo assegurada de proteções oriundas do Estado. Ou seja, a família receberá do Estado mecanismos para sua sobrevivência, bem como a educação, alimentos e lazer.

O multicitado artigo 226 da Constituição Federal, traz a seguinte contextualização:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

A família antes da Constituição Federal de 1988 apresentava características engessadas e com princípios hierárquico e patriarcal. Porém, após a incidência da Constituição Federal de 1988 é notório a evolução do conceito familiar e o reconhecimento da mulher na sociedade, sendo denotada a igualdade entre os cônjuges e a atribuição da família eudemonista. (AZEVEDO; MOURA, 2018)

De acordo Azevedo; Moura (2018. pg.15)

Família é toda formação social que envolva ambiente propício ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a constituem configura-se, dessa forma, a partir de três principais elementos: afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

O termo familiar passou por modificações ao longo dos anos, desconstruindo ideias que foram atribuídas pelos ancestrais. Um grande exemplo da modificação do termo familiar é a ruptura da ideia patriarcal, onde o homem detinha autonomia no núcleo da família. O conceito do sistema patriarcal denominava poderes e exclusividade ao homem, ou seja, naquele tempo a mulher não teria poder de voz e detinha de uma obrigação única, como por exemplo, a exigência única em cuidar dos afazeres domésticos e dos filhos.

Portanto:

A família que emerge como a principal referência no universo simbólico da modernidade é a família burguesa. Nela, mulher e homem têm papéis distintos e a valorização da vida privada familiar e do cuidado com os filhos incide diretamente em uma definição rígida do papel da mulher. (BIROLI, 2014, PG. 13)

A despatriarcalização ocorreu após o reconhecimento da mulher na Constituição Federal. De acordo com parágrafo 5º do artigo 226 da Carta Magna, o homem e a mulher terão igualdade quanto à sociedade conjugal.

Neste sentido, indaga ilustríssimo doutrinador:

Como outra decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (paterfamilias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar. (TARTUCE, 2015, PG. 867)

Ademais, o Código Civil aponta que o poder familiar é decorrido por ambos os cônjuges. Sendo assim, após verificar os parâmetros legais é possível constatar que nos dias atuais há um amparo jurídico quanto à igualdade do homem e da mulher no âmbito familiar.

Nesse sentido:

No CC/2002, a igualdade de chefia pode ser notada pelo art. 1.631, ao enunciar que durante o casamento ou união estável compete o

poder familiar aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá esse poder com exclusividade. Em caso de eventual divergência dos pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo. (TARTUCE, 2015, PG. 867)

A modificação no termo familiar ocorreu em virtude das mudanças que o corpo social sofreu ao longo dos anos, dado a isto, a Legislação Brasileira passou a olhar o conceito de familiar além do tradicionalismo implantado na introdução da humanidade. Nota-se que o direito de família para Legislação não detém apenas de características jurídicas, mas do desenvolvimento social, da coletividade. Imaginam-se as Leis dos séculos anteriores com atualidade dos dias atuais, é notório que seria desproporcional, uma vez que as ideias da sociedade evoluíram e com isto a necessidade da Lei acompanhar tais mudanças.

Neste diapasão:

O estudo do Direito de Família deve começar por algumas noções, mais de caráter sociológico que jurídico, pois neste ramo do Direito Civil, mais do que em qualquer outro, sente-se o quanto as normas jurídicas são moldadas e determinadas pelos seus conteúdos sociais. A família é um grupo social que os sociólogos estudam, sempre que discorrem sobre o Estado, a tribo, o clã, a pátria, enfim todos esses aglomerados humanos nos quais se descobre um laço coesivo de relativa permanência e aquela consciência de unidade que um sociólogo chamou de a "consciência do nós. Entre os vários grupos, a posição da família é, se se considerarem a coisa cronologicamente e mesmo logicamente, primordial. Não se pode dizer que o grupo primitivo, aquele que primeiro se delineou numa determinada sociedade, fosse a família, porque, em face dos critérios com que hoje se classificam os grupos sociais, adotam-se para a família certos característicos que já aparecem num grupo mais evoluído do que aqueles que, em qualquer sociedade, logo se devem ter formado, baseados no instinto sexual. (CÂMARA; BARROS, 1988, PG.18)

Caracterização da família baseia-se em uma construção social, basta ver ampliação do conceito familiar, ou seja, está sempre em modificação, determinando alterações que necessita do acompanhamento da Legislação,

Nesse sentido:

A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho, o âmbito da sexualidade e afetos, as representações dos papéis sociais de mulheres e homens, da infância e das relações entre adultos e crianças, assim como a delimitação do que é pessoal e privado por práticas cotidianas, discursos e normas jurídicas, incidem sobre as relações na vida

doméstica e dão forma ao que reconhecemos como família. A complexidade da conformação dos arranjos familiares se amplia, ainda mais, porque nenhum desses aspectos se define isoladamente. A regulação da sexualidade por parte do Estado e a ordem sexual que se concretiza com a institucionalização e valorização do casamento monogâmico, por exemplo, atuam conjuntamente com os padrões nas relações de trabalho e seu impacto na organização da vida doméstica. As formas de exclusão e de marginalização que definem as oportunidades no mundo do trabalho, por sua vez, têm consequências diretas nas escolhas feitas pelos indivíduos na vida pessoal (BIROLI 2014, PG. 8)

Após as alterações no âmbito social, é possível que a família não seja apenas uma ideia exata, podendo ser configurada de diversas maneiras, como por exemplo, a família monoparental onde não é necessário a presença dos dois genitores para que se configure família.

Nesta conjuntura:

A evolução social, o progresso cultural e o desenvolvimento científico pelos quais passou a sociedade brasileira no decorrer do século passado provocaram transformações que exigiram do direito uma contínua adaptação, mediante crescente elaboração de leis especiais, que trouxeram modificações relevantes ao direito civil, sendo o direito de família o mais afetado. (GONÇALVES, 2012, PG. 31)

Neste mesmo sentido:

A própria Constituição Federal de 1988 trouxe importantes inovações ao direito de família, especialmente no tocante à filiação, bem como ao direito das coisas, ao reconhecer a função social da propriedade, restringindo ainda a liberdade de contratar em prol do interesse público. Desse modo, contribuiu para o deslocamento do centro da disciplina jurídica das relações privadas, permanecendo o Código Civil como fonte residual e supletiva nos diversos campos abrangidos pela legislação extravagante e constitucional. (GONÇALVES, 2012, PG. 31)

Nos dias atuais é possível analisar que as modificações no conceito familiar quebraram paradigmas e quebraram até mesmo ideias preconceituosas. Nos tempos primórdios a ideia fixa de família se baseava na ideia de que a família detinha apenas da união do homem e a mulher. Todavia, devido à evolução histórica do corpo social, hoje se pode denominar família uma mãe que cria sozinha o filho ou vice versa. (LOBO, 2018)

Ao observar o critério da família monoparental é visível o rompimento preconceituoso da sociedade, basta ver que atualidade há o amparo jurídico e a denominação de família cujos membros se denominam como duas pessoas.

Nota-se que o fato da mãe ser solteira e ainda assim ter amparo da Legislação como entidade familiar é consequência da evolução social e jurídica, tendo em vista que no antepassado a mulher que cria o filho sozinho recebia ofensas pejorativas.

Salienta-se que ao observar as novas Legislações é notório que houve valorização da mulher no âmbito social, pois avaliação familiar denominava-se que o núcleo familiar deveria ser oriundo da formação do homem e da mulher. Ademais, os filhos fora do casamento eram julgados como anormalidade. Todavia, com a evolução jurídica existe a possibilidade da multiparentabilidade, baseando-se na cumulação de dois pais ou duas mães na certidão de nascimento.

Outra desconstrução apresentada com a evolução da sociedade é a formação do núcleo família por filiação socioafetiva, tendo como base familiar o vínculo afetivo entre o genitor e o menor. Na filiação socioafetiva a relação familiar não se baseia nos fatores biológicos e sim no afeto.

É possível analisar que a familiar deixou de apresentar características firmes e rigorosas abrindo espaços para novas concepções familiares. Nos antepassados qualquer conceito de família que fugisse do comum era tido como estranho e diferente. Porém a Constituição Federal a passou adotar diferentes concepções a respeito da família.

Compreende-se:

Atualmente e em decorrência das profundas mudanças trazidas pela Constituição de 1988, que reconheceu e legitimou a família plural e do Código Civil de 2002, podemos afirmar que o Direito antes "De Família" agora "Das Famílias", tornou-se menos engessado com regras menos rígidas, a favorecer o divórcio em seu aspecto mais amplo, o reconhecimento das uniões homoafetivas, a existência da família monoparental, a igualdade dos direitos entre homem e mulher, entre outros, bem como a regulamentação do direito de conviver e não apenas da proteção advinda da união matrimonial, prevista no antigo Código de 1916. (AZEVEDO; MOURA, 2018, PG. 14)

Frente às constantes evoluções dos conceitos familiares, conclui-se que embora no âmbito social tenha crescido de diversidades de núcleos familiares é sabido que algumas entidades familiares ainda passam por discussões e aceites jurídicas, tornando-se inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudências acerca das novas modalidades de família.

3. O CONCEITO DA FILIAÇÃO SOCIAFETIVA E SEUS EFEITOS

As constantes evoluções dispostas no direito de família denotam o respaldo jurídico quanto ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Salienta-se que a filiação socioafetiva ocorre no instante em que a filiação advém de laços baseados no amor, na relação duradoura, sendo indispensável o fator sanguíneo, biológico. O entendimento da Lei se baseia na ideia de que pai não é aquele que possui laço sanguíneo, mas aquele que cuida e cumpre com todas as suas funções.

A filiação socioafetiva pode ocorrer de três formas, sendo por meio de adoção judicial, adoção brasileira e adoção de filhos por criação. Ao citar adoção por criação baseia-se na ideia do vínculo de afeto por intermédio do convívio duradouro, o grande exemplo deste ato decorre quando a mãe ao se casar novamente o filho mantém um laço de afeto com o novo marido da mãe, denominando a este padrasto a ideia de pai, pois entende-se que este indivíduo o trata com base no amor, dando a este menor os ideais previstos na Lei, bem como, os cuidados inerentes ao menor.

A vista disso:

São espécies de filiação socioafetiva: a adoção judicial (verdadeiro ato de amor, que não se baseia na existência de laços sanguíneos), filho de criação (que ocorre quando alguém assume uma criança como seu filho, inexistindo vínculo jurídico ou biológico entre eles), a adoção à brasileira (que consiste em registrar uma criança como se fosse seu filho, sem observar as exigências e formalidades legais da adoção), o reconhecimento de filho (que é a declaração de existência de filho havido fora do casamento), a reprodução humana assistida (que com os avanços científicos estabeleceram-se novas bases para o estabelecimento da filiação) e a presunção *pater is est* (na qual o marido da mãe age como pai, independentemente de ser ou não o genitor). (TOMASZEWSKI; LEITÃO, 2022, PG. 8)

A Lei não pode determinar como pai apenas aquele que detém de fatores biológicos, tendo em vista a grande ocorrência de genitores consanguíneos que abandonam a criança e até mesmo tiram a vida do menor. Portanto, para Legislação será denominado como pais aqueles que atribuem na dia-a-dia aplicação do caput do artigo 227 e demais parâmetros legais.

Desta maneira:

A filiação socioafetiva consiste na filiação, ou seja, a relação estabelecida entre pais e filhos, baseada em laços de afetividade, não

havendo hereditariedade. Cristiano Farias define: “pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (função)” 168 . Ser mãe ou pai consiste em uma função protetora, assistencial, educacional e etc. que não precisa partir necessariamente de uma pessoa com os mesmos genes, pois é uma função de livre decisão e repleta de sentimentos pessoais. (NOGUEIRA, 2017, PG. 42)

Contextualiza o princípio da afetividade deste modo:

Fundamenta o direito das famílias, numa relação socioafetiva e na comunhão de vida, tendo um caráter tanto patrimonial como biológico. É de se destacar que o direito afetivo é um direito à felicidade, porquanto um dever de o Estado atuar, galgando garantias às pessoas na busca de seus desejos legítimos. (AZEVEDO; MOURA, 2018, PG 18)

As inovações acrescentadas à Legislação Brasileira determinam que os laços familiares prescindem unicamente de fatores biológicos, possibilitando que o termo família seja vinculada a laços afetivos. De acordo com Nogueira (2017, pg. 23). “As relações familiares passaram a ser afetuosas e não mais meramente sanguíneas e patrimoniais, conforme a evolução que a família sofrera”.

A respeito da filiação socioafetiva e seus efeitos conforme os doutrinadores, apontando que o termo afetivo apresenta discussões recorrentes nos âmbitos jurídicos. Notemos:

A defesa de aplicação da parentalidade socioafetiva, atualmente, é muito comum entre os doutrinadores do Direito de Família. Prevê o Enunciado n. 103, da I Jornada de Direito Civil que: “O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele 8.1.8 decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”. (TARTUCE, 2015, PG. 871)

As relações sócio afetivas estão em constantes evoluções, sendo cada vez mais implementadas na habitualidade humana. Indaga-se que para o processo da filiação socioafetiva é necessário um trâmite rigoroso do judiciário, sendo observado o princípio do melhor interesse do menor.

O autor Venosa aponta que o Juiz de família deverá ficar atento, analisando a afetividade do caso, pois é regra que o processo da paternidade socioafetiva requer uma análise aprofundada.

Analisa-se:

Lembremos, porém, que a cada passo, nessa seara, sempre deverá ser levado em conta o aspecto afetivo, qual seja, a paternidade emocional, denominada socioafetiva pela doutrina, que em muitas oportunidades, como nos demonstra a experiência de tantos casos vividos ou conhecidos por todos nós, sobrepuja a paternidade biológica ou genética. A matéria é muito mais sociológica e psicológica do que jurídica. Por essas razões, o juiz de família deve sempre estar atento a esses fatores, valendo-se, sempre que possível, dos profissionais auxiliares, especialistas nessas áreas. (VENOSA, 2004, PG. 282)

A Constituição Federal entende que a família pode ser atribuída nos parâmetros da afetividade, solidariedade e respeito. Sabe-se que a Carta Magna detém flexibilidade nos dias atuais, não interpondo de forma obrigatória à forma em que a sociedade deve adotar as medidas familiares. Em outros termos, a Lei não traz apenas uma classe de família, pois entende que na contemporaneidade existe uma diversificação de família, neste sentido a Lei procurou a se adaptar aos diferentes conceitos familiares.

Consequente:

É importante reafirmar a relevância da Constituição de 1988 na abrangência do conceito de família, com o reconhecimento e proteção de outras entidades não matrimonializadas, baseadas na afetividade, solidariedade e respeito de seus integrantes. (AZEVEDO; MOURA, 2018, PG. 16)

Aponta Nogueira (2017, pg. 44)

A adoção consiste num ato jurídico que forma a filiação, também chamada de filiação civil, através de um contrato ou julgamento. Constitui ato indivisível, irrevogável, com validade erga omnes, por escritura pública, tem como base o princípio do melhor interesse da criança e da convivência familiar, com participação obrigatória do Estado. A ideia predominante na doutrina é de que possui natureza jurídica de negócio jurídico bilateral. 178 A filiação, neste caso, decorre de um fato, a adoção que é afetiva, pois decorre de livre vontade e se baseia no afeto, com o objetivo de formar família e assim o adotado passa a ser filho para todos os efeitos, o que o desconecta da sua filiação biológica ainda que a lei de adoção tenha garantido o direito de conhecer sua origem biológica. Pode se dizer a adoção que é uma troca, um filho ganha pais, e os pais ganham um filho. (NOGUEIRA; 2017, PG.44)

O artigo 1609 do Código Civil especifica que o reconhecimento dos filhos e irrevogável, veja:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro do nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.(BRASIL, 2002)

Segundo a Legislação Brasileira, após o reconhecimento da filiação socioafetiva não poderá ocorrer a ruptura do laço, ou seja, o processo da filiação baseada no afeto é vitalícia e irrevogável. Afirma Tartuce (2015. PG.871) “Aplicando a ideia, ilustrando, se um marido que reconhece como seu o filho de sua mulher, estabelecendo um vínculo de afeto por anos a fio, não poderá, depois de aperfeiçoada a socioafetividade, quebrar esse vínculo”.

De acordo com a Lei a paternidade socioafetiva não poderá ser rompida, levando em consideração o estado psicológico do menor. Jurisdição busca proteger os ideais do menor, buscando assegurar o crescimento saudável da criança. Ademais, entende-se compreender que o menor não poderá ser tratado como um objeto, sendo obrigatório respeitar o princípio do melhor interesse do menor. (TARTUCE, 2015).

Compreende-se:

Na ótica civil, a criança tem proteção integral, percebida pelo princípio da afetividade, podendo-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. O afeto tem valor jurídico, alcançando as relações afetivas, sejam entre parentes colaterais ou não. (AZEVEDO; MOURA, 2018, PG. 22)

Será interposta a figura paterna socioafetiva as mesmas obrigações que a paternidade consanguínea. Ou seja, o pai ou mãe deverá cumprir com suas incumbências interpostas pelo código civil e a Constituição Federal. A Lei determina que seja de responsabilidade do pai e da mãe assegurar ao menor contribuição para o desenvolvimento eficaz, bem como, a saúde, educação, lazer e proteção. A Lei especifica que, juntamente da família, é obrigação do Estado a dá o suporte à família para oferecer ao menor uma vida digna.

Cita o *caput* do artigo 227 e o parágrafo §1º da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988)

Dispõe o *caput* do artigo 1634 e parágrafo I do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002)

A Lei impõe que os filhos terão igualdade em sua criação, independente se for da relação sanguínea, natural ou cível. Em outros termos, a paternidade socializada deverá tratar os filhos da mesma maneira, sendo errôneo o procedimento desigual entre os filhos. Conforme o parágrafo §6º do artigo 227 “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

4 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POS MORTEM

A Lei nos dias atuais atribui ao conceito de família uma variedade de entendimentos. A Legislação não pode proibir que um menor tratasse um ser que não tem o seu sangue como pai, pois a Constituição Federal assegura a importância da família. Ora, a Lei entende que não se pode limitar o conceito de família apenas nos termos sanguíneos, basta ver que nem todos os genitores oriundos biologicamente possuem a responsabilidade paterna.

Nos corredores forenses há uma discussão a respeito do reconhecimento da paternidade socioafetiva pós morte. Ou seja, existe a possibilidade de verificação da filiação socioafetiva após a morte do de cujus e as hipóteses destes efeitos no cenário jurídico. A observação da paternidade socioafetiva após a morte dá ao indivíduo o reconhecimento de uma vida em que foi baseada na dedicação, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo:

Contudo, por vezes, aquele quem sempre exerceu as funções parentais pode vir a falecer, sem ter buscado o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Não obstante a falta de previsão legal expressa da declaração de parentesco socioafetivo post mortem, sua existência vem sendo admitida pelo sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, o tratamento jurisprudencial, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é essencial para compreensão deste tema, com o intuito de atender às demandas das famílias atuais, mesmo com o advento da morte. (PEREIRA; 2021, PG. 2)

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a paternidade socioafetiva pós-morte, neste sentido, vejamos o posicionamento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. ART. 42, § 6º, DO ECA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público

dessa condição. 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1500999 RJ 2014/0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2016)

De acordo com o Julgado do Supremo Tribunal Federal é o tratamento entre o menor e o de cujus como filho fosse. Além do mais, a Lei compreende que este tratamento deve ser público, mostrando à sociedade que os laços são fundamentados no amor. Cumpre salientar que não é aceitável o reconhecimento da paternidade socioafetiva sem que ao longo dos anos não tenha a comprovação de que as partes detinham afetividade diante de todos que o cercavam.

Nesse mesmo sentido:

É possível dizer que a posse de estado de filho é estar como filho, ser criado como filho, ser chamado e educado como tal, e o tratamento é de pai e de filho. Essa relação de pai e filho precisa ser pública, diante de toda a família e da sociedade. A convivência e o tratamento de pai e filho presume o amor existente entre ambos. (FERMENTÃO; FILHO, 2017, pg.6)

Além da relação de afeto é crucial que tenha ocorrido atos paternos relacionados com artigo 227 da Constituição Federal, como por exemplo, dar-se-á ao menor o contato com a educação, com a escola. Embora o amor seja um laço único é necessário que seja oferecido à criança bem mais que um amor denotado do convívio, mas que sejam estabelecidos os requisitos paternos descritos no ordenamento Legal.

É importante salientar que a Legislação reconhece a filiação pós-morte em decorrência do artigo 1593 do Código Civil, onde expressa que o parentesco poderá ser natural, civil, ou de outra origem. Ademais, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte deverá ocorrer ação

declaratória, pedindo ao poder judiciário o reconhecimento da filiação. Além do processo é necessário que seja comprovado que as partes tinham de fato relação baseada no afeto e que este laço era público.

Nos dias atuais a Legislação não coloca limites quanto à formação familiar, sendo admitidos outros laços além dos sanguíneos. A Lei trás o entendimento de que a família é muito mais que laços biológicos, podendo ser baseado no sentimento de amor e respeito.

Verifica-se:

Pode-se dizer que é na filiação socioafetiva que se encontra o real significado de paternidade, pois é por meio desse relacionamento que se garante a família bem formada que visa o desenvolvimento pleno do ser humano. Deve-se a compreensão de que família não é apenas um fato jurídico ou biológico, mas sim um ato de amor e afeto. (BARROS; 2022, PG. 19)

Ações no ordenamento jurídico com o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva tem tido grande procura, tendo em vista o avanço do entendimento da Legislação quanto à filiação baseada no afeto.

Identifica-se:

Ações assim estão sendo cada vez mais recorrentes em nosso judiciário, o que demonstra a evolução em nossa sociedade para que cada vez mais vínculos socioafetivos sejam reconhecidos. O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem abre espaço para um direito não estático, humano, justo e igualitário, que traz benefícios evidentes para ambas as partes da relação. (BARROS; 2022, PG. 18)

Demonstra o artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente o seguinte:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. (BRASIL, 1990)

O reconhecimento da filiação socioafetiva post-mortem irá aplicar a todos os efeitos da filiação biológica, como por exemplo, o direito sucessório e patrimonial. A Lei determina que os filhos sejam tratados de forma igualitária, independente da forma em que forem concebidos. De acordo com âmbito

jurídico (2017)” o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* e seus efeitos sucessórios faz com que o filho socioafetivo tenha o seu reconhecimento na vocação hereditária”.

Por este ângulo:

Portanto, é plenamente possível fundamentar que todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteções, seja no que tange o patrimônio, seja em âmbito de pessoa física e jurídica. Desta forma, em conjunto com o Código Civil de 2002, a legislação vigente, assim como a jurisprudência consolidada, busca romper com os dogmas e paradigmas que vigoravam, procurando proporcionar tratamento igualitário aos filhos sem importar sua procedência. Deste modo, visa cumprir princípios, assim como promover o bem de todos, sem importar idade, raça, origem ou quaisquer formas de discriminação. (SILVA; SOUZA; BORGES; SOUZA. 2018, pg. 2)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou procedente ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, devido à presença constatada de relação pública, como a presença do nome, fama e o tratamento.

Nesta Conjuntura, o TJ-RS entende desta forma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DE ESTADO DE FILHO. COMPROVAÇÃO. GRATUIDADE DE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. 1. Irretocável a sentença fustigada, que julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, na medida em que demonstrada a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. 2. Tendo a parte apelante comprovado a insuficiência de recursos para suportar os valores das despesas do processo, estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70081940447 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/09/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2019)

Adoção da paternidade socioafetiva post-mortem é uma atribuição denotada em virtude da evolução social, acompanhando a Legislação a mudanças culturais. Nota-se que a viabilidade do reconhecimento socioafetivo pós mortem decorre da atribuição do poder jurídico em designar direitos a um indivíduo que durante a vida atribuiu ao menor cuidado paterno, mas que não veio reconhecer este laço diante do regulamento legal.

Anteriormente os filhos concebidos fora do casamento eram tidos como indivíduos inerentes aos direitos. Ao reconhecer a filiação fora do matrimônio, a

Constituição Federal assegura a dignidade a estes menores que independente da circunstância decorre de proteção legal, pois é garantida a igualdade Constitucional, uma vez que a Lei determina que todos fossem iguais perante a Lei. Os filhos que detinham de garantia sucessória e demais direitos eram os filhos concebidos biologicamente.

Neste seguimento:

O direito à filiação, que integra a ramificação do Direito Civil referente ao Direito de Família, foi um dos temas que mais sofreu mudanças com a promulgação da Constituição Federal de 88. Antes da vigência do texto Constitucional somente eram declarados possuidores de direitos àqueles gerados através de uma relação conjugal legítima, sendo estes considerados filhos legítimos. Os demais concebidos fora do matrimônio consideravam-se ilegítimos; e, por tanto, não possuidores de direito à sucessão ou quaisquer direitos oriundos da relação familiar. (SILVA; SOUZA; BORGES; SOUZA. 2018, pg. 3)

Imagina-se que o menor durante o processo de crescimento teve o total apoio do padrasto, onde este homem lhe concedeu proteção, amor, saúde e todos os cuidados básicos que contribuíram para um crescimento saudável e digno. Diante disto, é evidente que o menor goze de todos os direitos atribuídos de um pai, basta ver que o ditado popular “pai é quem cria” denota um termo verdadeiro e real na vida de muitos Brasileiros.

5. O ESTADO DE POSSE DE FILHO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIAFETIVA

A Legislação determina que o reconhecimento da paternidade socioafetiva ocorra por meio de comprovação, ou seja, o âmbito jurídico necessita de segurança para denotar atribuição familiar. O reconhecimento da filiação socioafetiva necessita da comprovação do Estado de posse do filho. Ao se referir ao estado de posse, a Lei entende que englobaria todas as características na relação entre pai e filho.

Neste sentido:

A paternidade socioafetiva satisfaz o princípio constitucional da paternidade responsável almejado pela Carta Magna, em seu art. 226, § 6º. Ademais, a presença de posse de estado de filho serve como critério indicador da paternidade socioafetiva, obedecendo, assim, à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, caput, da Constituição Federal). É importante ter em mente que tal princípio não é uma recomendação, mas uma regra que deve ser observada nas relações da criança e do adolescente com sua família, sociedade e Estado. (TOMASZEWSKI; LEITÃO, 2022, pg.2)

A importância da observação da posse do estado do filho dar-se-á pela análise jurídica se a relação afetiva detém dos parâmetros de uma relação baseada no caput do artigo 227 da Constituição Federal. Ora, nota-se que o Judiciário não poderá acarretar o título de filiação em um vínculo, cujo não ocorra à posse do estado do filho. Ao se referir à posse do estado de filho, a Lei está expondo que o vínculo deverá deter de todas as exigências que os pais devem remeter aos filhos. Nota-se, que existe a exigência de que o relacionamento afetivo tenha os mesmos parâmetros que uma relação sanguínea, baseado no respeito, amor e as implementações que todo pai deve ter para com o filho.

Acerca da posse do estado do filho, aponta um dos renomados doutrinadores, desta forma:

Pode ser enquadrada como veemente presunção resultante de fatos já certos a convivência familiar, conhecida como posse do estado de filho, caracterizada pelo tractus (quando o interessado é tratado publicamente como filho), nomem (indicativo de que a pessoa utiliza o nome de família dos pais) e fama (quando a pessoa goza da reputação de filha, na família e no meio em que vive). (GONÇALVES, 2012, pg. 296)

O fato de a Lei apontar requisitos para comprovação da afetividade decorre da ideia da proteção jurídica. Salienta-se que a Lei define como conceituação da afetividade três condições, bem como, o trato, o nome e a fama.

Conceitua-se a posse de estado de filho, desta maneira:

Refere-se, a posse de estado de filho, ao filho de criação, aquele que é criado sem vínculo de sangue, e sem formalidades, pelo homem que ele chama de pai e por quem ele é chamado de filho. Apresenta-se, então, o vínculo afetivo que surge entre estas duas pessoas (pai e filho) e que, depois de solidificado, transformar-se-á em paternidade, tal e qual a paternidade biológica ou adotiva legal. O caminho a ser percorrido possui determinadas fases, iniciando com o desejo de ser filho e de ser pai um do outro, passando pelo afeto recíproco, pelo trato, pela fama, pela habitualidade, pela ininterruptabilidade e pela estabilidade. (SALOMÃO, 2022, pg. 10)

A posse do estado de filho é requisito crucial para dar-se-á a comprovação do laço efetivo. No meio jurídico é crucial a existência dos fatos, como exemplo a validação da existência do sentimento de afeto. A falta deste apontamento poderia levar ao ordenamento jurídico a fraudes irreparáveis. Imagina-se que o indivíduo B sem comprovação do laço afetivo, efetue juridicamente ação com o pedido de reconhecimento sócio afetivo cujo único objetivo é extrair economicamente algum benefício. Sendo assim, a Legislação aponta a obrigação da comprovação da posse do estado de filho.

O artigo 12 do provimento 63 de 14/11/2017 discute acerca da ocorrência de fraude na configuração do estado de posse do filho. Sendo assim, verifica-se o referido artigo citado:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

É importante destacar que a posse do estado de filho ocorre unicamente nas situações em que envolve a filiação afetiva. Ora, não se encontra a posse do estado de filho em uma relação oriundo do laço biológico. O estado de posse de filho é originário do vínculo em que o termo paterno ou materno adveio da vontade de ser pai ou mãe.

A que se declara a posse do estado do filho, aponta Salomão (2022, pg.10)

Refere-se, a posse de estado de filho, ao filho de criação, aquele que é criado sem vínculo de sangue, e sem formalidades, pelo homem que ele chama de pai e por quem ele é chamado de filho. Apresenta-se, então, o vínculo afetivo que surge entre estas duas pessoas (pai e filho) e que, depois de solidificado, transformar-se-á em paternidade, tal e qual a paternidade biológica ou adotiva legal. O caminho a ser percorrido possui determinadas fases, iniciando com o desejo de ser filho e de ser pai um do outro, passando pelo afeto recíproco, pelo trato, pela fama, pela habitualidade, pela ininterruptabilidade e pela estabilidade. (SALOMÃO, 2022, pg.10)

Compreende-se que a posse do estado de filho engloba o termo pai, que é diferente do genitor. Realça que ambos os termos possuem particularidades, ao observar que o genitor é aquele que faz a criança, porém o pai é dotado de deveres e, além disto, os cumpre.

De acordo com o autor Salomão há diferença em ser pai e o desejo de amar e servir. Compreende-se a seguir o posicionamento do citado autor:

Percebe-se assim, que o afeto é à base da paternidade. “Ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar, quanto na circunstância de amar e servir”.²⁹ E esse amar e servir estão intrinsecamente ligados ao desejo íntimo de ser pai, sem o qual o amor não germinaria, pela falta de um solo fértil, capaz de alimentar a alma humana. É o desejo da paternidade que move o ser humano a descobrir em si os sentimentos de amor filial, que estão ligados à sua descendência e à continuidade da espécie. (SALOMÃO, 2017, pg. 9)

Aponta-se a obrigatoriedade da posse do estado como condição essencial para dar-se-á aprovação da relação socioafetiva:

Importante estabelecer que o estado de filiação representa um status determinante de outros aspectos do estado das pessoas, uma vez que muito além de conferir à pessoa um estado jurídico, garantindo-lhe direitos e deveres, ele encontra-se diretamente ligado à experiência do “ser filho” e do “viver o afeto”, contribuindo de forma decisiva para a promoção da dignidade da pessoa humana. Esta experiência do ser filho, de suma importância para a família contemporânea, é auferida através da posse de estado de filho. O instituto da posse de estado de filho encontra-se, por sua vez, alicerçado na verdade socioafetiva, ou seja, sua exteriorização encontra-se na convivência familiar e na afetividade. Desta forma, a sua configuração não diz respeito à existência de registros, de nomenclaturas técnicas ou de exames laboratoriais, por exemplo, mas antes, da convivência fraternal, que se constrói dia-a-dia, como se dá com os filhos de criação. (MEZZAROBÀ; FEITOSA; SILVEIRA; KNOERR, 2014, pg. 497)

A posse do estado de filho denota a função da figura paterna ou materna baseada no afeto. Na ocorrência da filiação socioafetiva os atos afetivos terão a mesma importância que a filiação biológica, porém será baseada na filiação advinda do afeto.

Neste diapasão, declara o Recurso Extraordinário nº 898.060 exposto no informativo 849 do Supremo Tribunal Federal "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Ademais, o efeito jurídico da relação socioafetiva só virá ocorrer após o reconhecimento do estado de posse do filho. De acordo com enunciado 519 da V jornada de direito civil "O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais".

Ao observar o exposto do enunciado 519 é notório a importância do estado de posse do filho, pois é necessária sua verificação para que a filiação possa participar dos efeitos jurídicos. Ou seja, é a partir do estado de posse do filho que as partes poderão pleitear os direitos que envolvem as partes, bem como o pai ou filho.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu a apelação cível em que constatou a filiação socioafetiva, tendo como requisito a posse do estado de filho. Compreende-se a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a parentalidade socioafetiva quando demonstrada a posse do estado de filho, caracterizada pela convivência familiar evidenciada pela afetividade e pela ostentação da condição de filho perante a sociedade. 2. No pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, a ausência de manifestação dos pais socioafetivos não é suficiente para afastar a intenção deles de reconhecer o autor como filho, visto que restou demonstrado que o autor goza da posse de estado de filho, pois presentes a afetividade, estabilidade e ostentabilidade da relação entre os envolvidos. 3. Não há impedimento para a manutenção da parentalidade biológica no registro civil, pois a o STF já reconheceu a possibilidade de

reconhecimento concomitante das filiações biológica e socioafetiva, em sede de repercussão geral (tema 622). 4. Recurso conhecido e provido. (BRASIL, 2019)

A Jurisprudência apresentada acima reafirma a necessidade do estado de posse de filho para configuração da filiação socioafetiva. Nota-se que tal exigência estabelecida pela Legislação apresenta um mecanismo baseado na dignidade da pessoa humana. Imagina-se o poder judiciário a acarretar o termo paterno, cuja posição apresenta uma das posições mais importantes na vida de um ser humano sem a observação de que de fato há ocorrência dos preceitos destinados no artigo 227 da Carta Magna. A imposição do estado de posse do filho é uma segurança que a Legislação denota ao menor, pois de acordo com a Lei, será sempre observado o princípio do melhor interesse do menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propositura da presente pesquisa foi abordar acerca da filiação socioafetiva no Brasil, demonstrando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Além disso, denota a contextualização da mudança do termo familiar, tendo em vista que a introdução da filiação socioafetiva adveio da mudança do termo familiar na sociedade.

As mudanças na área familiar sucederam novas características de família, porém é importante salientar que as novas introduções familiares não eximem a família tradicional. A ideia da Legislação brasileira foi introduzir novos conceitos de acordo com os padrões sociais, ou seja, a Lei não reprime os conceitos adversos do tradicionalismo, mas busca atender a toda sociedade, com base no princípio da igualdade descrito na Constituição Federal.

Para desenvoltura do trabalho buscou compreender a seguinte problemática: É possível a comprovação da paternidade socioafetiva post mortem?

Outrora, para responder o problema, utilizou-se o objetivo geral: averiguar se existe a possibilidade da comprovação da paternidade socioafetiva post mortem.

Além do objetivo geral, os seguintes objetivos específicos: a contextualização do termo família na antiguidade; a família socioafetiva sob olhar jurídico; quais os métodos na ação declaratória suficientes para comprovar a paternidade post mortem.

Destaca-se que todos os objetivos do trabalho foram desenvolvidos ao longo da pesquisa, bem como na utilização de cada capítulo. Além do mais, a que se refere o problema, resta destacar que tal problemática foi solucionada. Quanto ao problema, sucede que é possível o reconhecimento da filiação após a morte do efetivo pai, porém para o reconhecimento é necessário a comprovação da efetiva relação pública do filho e do pai. Ou seja, necessita que ambos tenham o vínculo como se fosse a relação biológica, com características do afeto, amor e respeito.

REFERÊNCIAS

Âmbito jurídico. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem e seus efeitos sucessórios.** 2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem-e-seus-efeitos-sucessorios/>. Acesso em 20 Jul 2022

AZEVEDO, Fernanda Ribeiro; MOURA, Bertie Simão. **Direito Civil- Família.**

Disponível em: http://cm-kls-content.s3.amazonaws.com/201802/INTERATIVAS_2_0/DIREITO_CIVIL_FAMILIA/U1/LIVRO_UNICO.pdf. Acesso em 22 Jul 2022

BARROS, Beatriz Esteves. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem.** 2021. Disponível em:

<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9178/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO.pdf>. Acesso em: 19 Jul 2022

BRASIL. **Código Civil.** 2002. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10622271/artigo-1609-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 20 Jul 2022

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal.** Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1197798)

[web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1197798](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1197798).

Acesso em 01 Out 2022

BRASIL. **Provimento nº 63 de 14/11/2017.** Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525#:~:text=63%2C%20de%2014%20de%20novembro,e%20maternidade%20socioafetiva%20no%20Livro%20%22>.

Acesso em 01 Out 2022

BRASIL. **Jus Brasil.** Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3>. Acesso em 22 Jul 2022

BRASIL. **Lei nº 8.069.de 13 de Julho de 1990.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=26.,seja%20a%20origem%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 20 Jul 2022

BRASIL. **V Jornada de Direito Civil.** Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em 01 Out 2022

BRASIL. **III Jornada de Direito Civil.** Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em 02 Outubro

BRASIL. **Recurso extraordinário 898.060 santa Catarina.** Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>

. Acesso em 03 Out 2022

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 21 Jul 2022

BRASIL. **Código Civil.** 2002. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10620733/artigo-1634-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 17 Jul 2022

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 22 Jul 2022

BIROLI, Flavia. **Família: Novos Conceitos**. Fundação Perseu Abramo. 2014. São Paulo. Disponível em: <https://redept.org/uploads/biblioteca/colecaoquesaber-05-com-capa.pdf>. Acesso em 22 Jul 2022

CAMARA, José Gomes Bezerra; BARROS, Jair. **Direito de Família e das sucessões**. 2ª Edição. Editora Forense. 1988. Disponível em: https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/direitos_de_familia_e_das_sucessoes-OCR.pdf. Acesso em 19 Jul 2022

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FILHO, Gilberto Geraldino. **A importância da prova do “estado de posse de filho” para o reconhecimento da paternidade socioafetivo post mortem e os direitos sucessórios, em defesa da dignidade humana**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567257.pdf>. Acesso em 20 Jul 2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. Volume 6. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 8ª Edição. Saraiva. 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=c9JiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 19 Jul 2022

NOGUEIRA, Érika Melo. **Filiação socioafetiva: uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11852/1/21337010.pdf>. Acesso em 20 Jul 2022

PEREIRA, Alessia. **Reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem: análise de julgados do STJ acerca do tema.** Revista Conversas Civilistas. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Desktop/44860-Texto%20do%20Artigo-173996-1-10-20210629.pdf>. Acesso em 20 Jul 2022

TOMASZEWSKI1, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como Critério indicador da relação paterno-filial e o direito à Origem genética.** Revista Jurídica. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf. Acesso em 20 Jul 2022

SILVA; Leandro Dias Alcolumbre, SOUZA, Bianca Evaristo; BORGES, Vitor Augusto da Silva; SOUZA, Elden Borges. **O reconhecimento post mortem da filiação socioafetiva.** 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Desktop/rosilenejacomin,+2-+Artigo+Original+-+O+reconhecimento+Post+Mortem+da+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva.pdf>. Acesso em 20 Jul 2022

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em 05 Out 2022

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ.** Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56849743/ARTIGO_SALOMAO_PROV_63_IBDFAM_FINAL-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1665003691&Signature=SCKjcpn9Zp4qe~8m2ZKJ0KEY6I7cSejSa1WAQQo~DHXfULOVqbFpNlt3f~Uy~DtyjHyhWmSitu94nh1t0feNMI-OqfZWda-SmVsZgfB8l1cCiRNvf8lkfbyPXlpLmEgVxccl7ChyGq1uo36nmu-L5s-tOhePFyo5KyAo2LAdLdrwfCJEvjdl~HAolZKAyKD9xsp32Vn4vWaVs6hP2ajoRAvJht4YCLIIuJTglUf4imRYA-NkMI0FjvLrLnze5LoGvj~UV7ogOqyYFJoHiUEy-

[SBvd4tn1527a60PTht0G~JFoFGiooF6sGL~EEMflxdw6anZ3J0fOQhCk5rv9Ro
eVA &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](#). Acesso em 01 Out 2022

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida, LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética**. Disponível em: https://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf. Acesso em 04 Out 2022

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5ª Edição. Editora Método. 2015. Disponível em: <https://2014direitounic.files.wordpress.com/2016/03/manual-de-direito-civil-flacc81vio-tartuce-2015-11.pdf>. Acesso em 19 Jul 2022